



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000347009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1058238-93.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RAPHAEL DA SILVA BERNARDES, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após sustentação oral do Dr. Luiz Fernando Breghiroli de Lello e voto da relatora dando parcial provimento ao recurso, divergiu o 2º juiz, no sentido de negar provimento ao recurso, acompanhado pelo 3º juiz. Em julgamento estendido, acompanharam a divergência o 4º e 5º juiz. Por fim, a relatora reviu seu voto para acompanhar a divergência, assim, negaram provimento ao recurso, V.U. Acórdão com o 5º juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA, vencedor, MÔNICA SERRANO, vencida, FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 7 de abril de 2025

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL nº 1058238-93.2024.8.26.0053
APELANTE: RAPHAEL DA SILVA BERNARDES
APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 29182

AÇÃO ORDINÁRIA – Concurso para ingresso na Polícia Militar – Candidato que, conquanto não possa ser prejudicado pelo fato de ter parente envolvido na prática de crimes, tampouco em razão do registro de ocorrência policial envolvendo a bisavó da filha, ostenta tatuagens que, segundo a experiência policial, indicam ligação com o mundo do crime – Prova indiciária, fundada no método indutivo, que não pode ser desconsiderada, sobretudo diante do risco de infiltração de organizações criminosas no âmbito das forças de segurança do Estado – Aplicação da ressalva prevista no Tema 838 do STF à luz da norma dos arts. 37, *caput*, e 42, *caput*, ambos da CF – Recurso improvido.

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Raphael da Silva Bernardes em face da Fazenda do Estado de São Paulo, sob a alegação de que, reprovado na fase de investigação social, viu-se afastado do certame, insurgindo-se contra o fato, pois nem lhe fora dado conhecer as razões do ato administrativo. Requer, pois, o julgamento de procedência da ação a fim de que seja reintegrado ao certame, tanto quanto a condenação da requerida à reparação dos danos morais.

Julgou-se improcedente a ação, oportunidade na qual o autor foi condenado nas custas e despesas processuais, tanto quanto em honorários advocatícios, estes fixados no percentual mínimo sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual.

Em sede de apelação, o autor reitera os argumentos desenvolvidos na réplica, dizendo que os registros de ocorrência, dos quais se valeu a administração pública na investigação social, remetem a fatos ocorridos na adolescência, ao tempo em que era inimputável. Mais ainda – prossegue o recorrente –, não pode ser impedido de ingressar nas fileiras da Polícia Militar na base de fato de terceiro, vale dizer, conduta imputada a familiares e amigos. Sustenta ainda que a circunstância de ter tatuagens não o inabilita a concorrer a uma das vagas para provimento do cargo, revelando-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

se no ato administrativo ora vergastado a expressão de preconceito. Por fim, diz que sua eliminação do concurso investe contra o princípio da presunção de inocência, sobretudo porque não tem antecedentes criminais. Pugna, destarte, pela reforma integral da r. sentença a fim de que seja reintegrado ao cargo.

Vieram contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O Decreto nº 41.113/96, alterado pelo Decreto nº 42.053/97, estabelece, dentre as fases do concurso interno, a investigação social (art. 5º, § 1º), no que se coloca em consonância com a regra do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 697/92 e com a norma do artigo 37, II, da Constituição Federal.

A investigação social foi realizada e seu resultado é mérito do ato administrativo. Quanto a isto, cabe citar a lição, sempre presente, de Seabra Fagundes, segundo a qual não cabe ao Judiciário ingressar no exame da prova que se produziu no procedimento administrativo. Cabe-lhe apenas o exame da legalidade, vale dizer, saber se a Administração Pública obedeceu as prescrições legais, relativas à competência, manifestação de vontade do agente, motivo, objeto, finalidade e forma. (*O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário*, 3ª ed., RJ, Forense, 1957, p. 168).

Ao juiz é vedado penetrar nas circunstâncias e apreciações só perceptíveis ao administrador. A apreciação que se faz não permite incursionar no terreno da discricionariedade (Seabra Fagundes, ob cit, p. 170 e 171), que tanto pode ser maior ou menor, lembrando que todo e qualquer ato administrativo, entretanto, é sempre vinculado naquilo que diz respeito à finalidade e à competência (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Elementos de Direito Administrativo*, SP, RT, 1981, p. 61 e 62).

No caso, a autoridade administrativa motivou a decisão vergastada dizendo que o aspirante à carreira não atende às regras do edital, objeto dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

itens 6.4 (“Possuidor de registro policial nas condições de averiguado, autor ou indiciado, desabonador à conduta ilibada, à reputação e à idoneidade moral”), 6.13 (“Pessoa que mantenha relação de amizade, convivência ou conivência com indivíduos envolvidos em práticas delituosas, sabidamente lançadas à ambiência criminosa ou que possam induzir ao cometimento de crimes”) e 6.18 (“Possuidor de comportamento que possa comprometer a função de segurança pública ou confiabilidade da Polícia Militar do Estado de São Paulo”), pois sua vida pregressa indica comportamento que pode comprometer a segurança pública ou a confiabilidade da Polícia Militar.

E, de fato, consta que o candidato, ora apelante, já se viu envolvido na prática de injúria contra mulher de 62 anos de idade, bisavó de sua filha. Mais ainda, há registro policial por porte de entorpecentes e notícia da amizade com pessoa envolvida no uso de droga, conhecida na ambiência criminosa, tanto quanto proximidade em relação a parente ligado ao crime.

Colhe, entretanto, no que diz respeito à existência de registros policiais na condição de autor/indiciado, o que se decidiu no Recurso Extraordinário nº 560.900/SP – Tema 22-STF, de sorte que, “sem previsão constitucionalmente adequada e instituída em lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal”. De mais a mais, não se pode julgar alguém na base de conduta de terceiro.

Mas a despeito do entendimento de que não obsta à pretensão de ingresso nas fileiras da Polícia Militar o simples registro de boletins de ocorrência, a amizade antiga com pessoa da ambiência criminosa, assim como o fato de o candidato haver residido com parente envolvido na prática de infrações penais, certo é que conspiram contra Raphael da Silva Bernardes fundados indícios de que ele próprio está envolvido no mundo do crime.

E indícios são prova, como é possível retirar da norma do artigo 239 do Código de Processo Penal, mais que regra específica desse campo do Direito,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

definição normativa formulado na base da Teoria Geral da Prova.

Com efeito, é sabido que tanto a Polícia Civil como a Polícia Militar têm banco de dados com informações sobre o significado das tatuagens mais comumente utilizadas por criminosos. A propósito, colhe o estudo feito pelo Promotor de Justiça Fernando Pascoal Lupo, intitulado “As tatuagens e o mundo do crime”, que se encontra na biblioteca digital do site do Ministério Público do Estado de São Paulo (https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/artigos_juridicos/AS%20TATUAGENS%20E%20O%20MUNDO%20DO%20CRIME.pdf).

No referido estudo está dito que a figura do **gnomo** é representativa daqueles que “estão associados ao tráfico e uso de drogas”. Colhe-se também daquela publicação que o desenho da **carpa com a cabeça apontada para cima** “quer dizer que o indivíduo está em ascensão dentro do crime organizado”.

Bem se vê que as informações trazidas na investigação social, feita pelo Setor de Inteligência e Contraineligência da Polícia Militar (fls. 137 a 150), não são resultado de simples especulação ou fabulação, mas da experiência daqueles que combatem o crime na linha de frente.

Diga-se ainda que tais informações já são de domínio público, bastando, a tanto convir, o emprego de qualquer ferramenta de busca na internet, ou mesmo o uso da inteligência artificial, para estabelecer a relação entre as tatuagens que Raphael da Silva Bernardes têm no corpo e a ambiência do crime (<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/06/15/significado-tatuagens-mundo-do-crime.htm>; <https://super.abril.com.br/especiais/tatuagens-da-cadeia>; <https://aventurasnahistoria.com.br/noticias/reportagem/carpa-palhaco-e-jesus-entenda-o-significado-de-5-tatuagens-no-mundo-do-crime.phtml>).

Enfim, está absolutamente caracterizada, no caso em exame, a ressalva feita no Tema 838 do Supremo Tribunal Federal (“Editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagens, salvo situações excepcionais em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

razão de conteúdo que viole valores constitucionais”), havendo de se levar em conta, no caso, o princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, da CF) e os princípios da hierarquia e da disciplina que regem as forças de segurança, nominadamente, as polícias militares e os corpos de bombeiros militares (art. 42, caput, da CF).

Decerto, não convive com o Estado de Direito a aprovação de candidato que traz no corpo a marca indelével da associação ao crime. A esta altura, a alguém seria dado argumentar que a **carpa**, o **duende** e o **gnomo** também são expressão de outras culturas e ambiências. Mas não deixa de ser significativo o fato de que a carpa que Raphael da Silva Bernardes traz no corpo tem “a cabeça apontada para cima”, singularidade que a distingue das demais.

Enfim, voltando à regra do artigo 239 do Código de Processo Penal – que encontra igual correspondência na lei italiana, como se encontra no *Trattato di Diritto Penale Italiano*, de Vincenzo Manzini –, acha-se conhecida e provada a circunstância de que o candidato tem referidas tatuagens no corpo, as quais se consideram incriminadoras porque, na linha de um argumento indutivo, a experiência da polícia demonstra que a grande maioria das pessoas que as têm, segundo se pôde apurar na base de outros elementos de prova, se não integram organizações criminosas, estão ligadas ao mundo do crime.

E não colhe argumentar, data vênua, dizendo que a Administração Pública desatendeu os ditames da razoabilidade, investindo contra norma constitucional (art. 111 da CE), porquanto há legítima expectativa no sentido de que aquele que aspira a uma função pública conduza-se de maneira responsável e comedida, sobretudo se almeja integrar carreira em que disciplina e hierarquia são valores relevantes, tanto assim que encontram previsão constitucional (art 42, *caput*). E as regras de disciplina não conspiram contra o Estado de Direito, tampouco contra o Estado Democrático. A pensar-se de outra forma, estar-se-ia sustentando a inconstitucionalidade da norma do artigo 42, *caput*, da Constituição Federal, há pouco lembrada.

Ora, não se vê como conciliar, agora do ponto de vista



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

infralegal, o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo, objeto de Lei Complementar – que trata dos valores fundamentais da instituição, da disciplina e das condutas que investem contra a organização policial militar –, com um abrandamento das normas do Edital e do Decreto relativas à investigação social.

Destarte, é forçoso reconhecer que o ato administrativo de exclusão do candidato encontra expressa previsão legal (art. 5º do Decreto Estadual n.º 41.113/96, que regulamenta o art. 2º da Lei Complementar n.º 697/92), achando-se devidamente fundamentado, pelo que se reveste da mais absoluta legalidade, razão por que, à vista destas conclusões, prejudicado está o exame do pedido de reparação de supostos danos morais.

Convencera-me de que só o efetivo acréscimo de trabalho do advogado, por força do recurso interposto, justificaria a majoração dos honorários, a despeito do modo verbal imperativo empregado pelo legislador na regra do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, julgando Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário (ARE 711027, 1ª T., Rel. Min. Luís Roberto Barroso, J. 30/08/16, DJe 04/08/17), por maioria, decidiu de outro modo.

Em resumo, considerada a presunção absoluta estabelecida pela referida regra legal, tenho por bem majorar para 12% os honorários advocatícios fixados anteriormente, atento à regra do artigo 85, §11 (que reporta aos parágrafos 2º a 6º), do Código de Processo Civil, observada a gratuidade processual.

Nestes termos, nego provimento à apelação interposta.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente pré-questionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA
Relator Designado